



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 401 / 2015

SESSÃO: 26ª ORDINÁRIA DE 09/02/2015

PROCESSO Nº: 1/2562/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06352

RECORRENTE: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISO MARCELO S. DE MENEZES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO - Constatou-se através da análise dos livros e documentos fiscais da empresa recebeu mercadorias proveniente de outros Estados da Federação sem aposição do selo fiscal de transito no exercício de 2010. Preliminar de Nulidade em razão de vícios insanáveis no levantamento, afastada por não restar configurada tal alegativa. No mérito Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base laudo pericial que separou as operações por tipo de recolhimento (Normal, Isentas e Não tributadas) e exclusão das operações internas de devolução. Confirmada infração por infringência ao art. 157, c/c, 153, 155, 159 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97. Para as operações isentas e não tributadas aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 e a Penalidade do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 para as demais operações. Recurso Voluntário conhecidos e provido em parte. Decisão por unanimidade de Votos.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA** de adquirir mercadorias de outras Unidades da Federação sem selo fiscal de transito no montante de R\$ 1.921.729,30, referente ao exercício de 2010.

O agente fiscal autuante indicou como infringidos os art. 153,155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou como penalidade a sansão prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

Devidamente cientificado do encerramento da Ação Fiscal, contribuinte não apresentou impugnação a feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 32 dos autos.

O Julgador singular após analisar as peças que instruem os autos concluiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, pautando sua decisão no argumento de que o contribuinte não selou os documentos fiscais de entradas interestaduais, conforme exigência do art. 157 do RICMS.

Em tempo hábil contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão singular alegando preliminarmente a nulidade do lançamento em virtude da existência de vícios insanáveis; Requer a improcedência da ação fiscal, visto que o contribuinte não teria agido com dolo, fraude ou simulação; Que a conduta praticada não teria ensejado prejuízo algum ao fisco Estadual, haja visto que as operações tratam de "remessa de devolução" por tal motivo a penalidade a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 878, VIII, "d", do RICMS.

A Consultoria emite parecer confirmando a decisão singular, no entanto, observa que merece reparo quanto a penalidade a ser aplicada. De acordo com a consultoria existem operações isentas e não tributadas e a estas devem ser aplicadas a penalidade prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 e para operações Normais a indicada pelo autuante. Nestes termos conhece do recurso voluntario interposto, opina pelo parcial provimento do mesmo para que seja reformada a decisão singular para PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.68, dos autos.

Por ocasião da 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT do CONAT, foi decido por unanimidade de votos a conversão do curso do processo em pericia com o seguinte objetivo: 1) verificar a natureza das operações, tributadas e não tributadas; 2) se houve escrituração das notas fiscais em livro próprio; 3) excluir as notas fiscais de serviço e operações internas cujo destinatário não seja o autuado; 5) outras informações uteis ao deslinde da ação fiscal nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro relator.

Concluído os trabalhos da pericia foi emitido laudo as fls.73/77, com seguinte resultado: Operações tributadas R\$ 724.479,81; Operações não tributadas R\$ 1.082.249,58; Operações internas de devolução de mercadorias R\$ 155.000,00.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA** de adquirir mercadorias acobertadas por documento fiscal sem oposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 1.921.729,30, no exercício de 2010.

No recurso voluntário interposto contribuinte refuta a decisão singular alegando preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal aduzindo da existência de vícios insanáveis; no mérito requer a improcedência da ação fiscal, sob argumento de que sua conduta não teria sido com dolo, fraude ou simulação; Que as operações não teriam ensejado prejuízo algum ao fisco Estadual, haja vista tratar-se de “remessa de devolução” por tal motivo a penalidade a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 878, VIII, “d”, do RICMS.

Pois bem, iniciando pela preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, sob alegativa de que o processo conteria vícios insanáveis, convém ressaltar que o contribuinte alegou mais não trouxe aos autos qualquer informação ou documento que comprovasse tal alegativa, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada.

No mérito dúvidas não remanescem quanto a ocorrência do ilícito fiscal denunciada na peça inicial. Compulsando as notas fiscais acostadas como provas pela fiscalização, fls.10/27, facilmente se constata que as mesmas não receberam o selo fiscal de trânsito por ocasião da passagem pelos postos fiscais de fronteira.

Os artigos 157 e 158 do Regulamento do ICMS estabelecem o seguinte, *In Verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§3º No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Vale destacar que a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais foi instituída através da lei nº 11.961/92, com o objetivo de estabelecer um maior controle nas operações de entradas e saídas de mercadorias interestaduais. Com esta determinação legal, a aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tomou-se obrigatória para validação de todas as operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará.

O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências - CEPED com objetivo de estratificar as operações por regime de recolhimento. Na oportunidade o perito informou através de laudo pericial que a operações tributadas somam R\$ 724.479,81; as operações não tributadas no valor de R\$ 1.082.249,58 e, as operações de devolução (internas) somariam o montante de R\$ 155.000,00.

Diante de tais esclarecimentos ficou decido pelos membros do CRT que a penalidade a ser aplicado seria a seguinte: para as operações tributadas a penalidade seria a do art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, R\$ 724.479,81; para as operações isentas e não tributadas a sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 no montante de R\$ 1.082.249,58 e as operações de devolução interna no montante de R\$ 155.000,00 seriam excluídas.

Dessa forma o demonstrativo do crédito tributário ficou assim constituído:

Operações Tributadas

Base de Calculo R\$ 724.479,81
Multa (20%).....R\$ 144.895,96

Isentas e não tributadas

Base de Calculo R\$ 1.082.249,58
Multa (10%).....R\$ 108.224,95

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando o presente feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, nos termos da presente Resolução e conforme manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação a nulidade em razão da existência de vícios insanáveis no levantamento fiscal. Preliminar de nulidade afastada por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PACIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, aplicando a penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações isentas e não tributadas e a penalidade do art. 123, III, "m", do mesmo diploma legal para operações tributadas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15